



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2075882-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é peticionário IZAEL GONÇALVES DE LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão criminal no. 2075882-60.2025.8.26.0000

Peticionário: Izael Gonçalves de Lara

Comarca: Santos

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Pedido voltado ao afastamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes. Majorante demonstrada pela prova oral, notadamente pelo relato da vítima. Pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal e abrandamento do regime prisional. Impossibilidade. Fixação da pena de partida acima do mínimo, à vista das consequências do delito. Legalidade da fundamentação. Necessidade de manutenção do regime fechado, tendo em vista a quantidade da pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade do delito. Revisão criminal indeferida.

Voto no. 52.963

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Izael Gonçalves de Lara**, processado e condenado por r. sentença¹ de lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. BRUNO NASCIMENTO TROCCOLI, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou. A Colenda Terceira Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da apelação criminal nº 1501617-25.2024.8.26.0536², por votação unânime, negou provimento ao recurso. O v. acórdão transitou em julgado³.

¹ Fls. 170/176.

² Fls. 225/237.

³ Fl. 257.

O peticionário impetrou *habeas corpus*⁴ em face do v. acórdão proferido, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça negado conhecimento à impetração⁵.

Pleiteia a Defesa, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, o arredamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA, é pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

2. O pedido não comporta deferimento.

Não há controvérsia acerca da condenação, mas apenas da dosimetria da pena.

Desde logo, lembre-se que em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

No presente caso, a reprimenda foi criteriosa e fundamentadamente estabelecida.

Com efeito, a causa de aumento de pena da comparsaria restou insofismavelmente demonstrada pela prova oral, notadamente pelo relato da vítima.

No caso, bem destacou o Magistrado sentenciante⁶:

⁴ HC nº 974276-SP (2025/0006826-8).

⁵ Fls. 262/264.

⁶ Fl. 173.

“(...) a vítima e sua esposa foram firmes no relato de que o evento delitivo foi praticado por duas pessoas em conjunto, de modo que um (no caso, o réu) anunciou o assalto aparentemente fazendo menção de estar armado e o outro (sujeito ainda não identificado) efetivamente subtraiu o objeto.

Logo, está demonstrado que o réu praticou o crime de roubo, ainda que não tenha sido ele quem efetivamente retirou o objeto da vítima, na medida em que esta circunstância é objetiva e se comunica entre todos os envolvidos. Como estatui o "caput" do artigo 29, do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

No tocante à causa de aumento de pena do concurso de pessoas também está demonstrada, uma vez que a vítima confirmou a presença de dois agentes, onde um o ameaçou simulando estar armado e o outro efetivamente subtraiu a corrente de seu pescoço. O prévio ajuste, auxílio e efetiva colaboração para a prática da subtração ficou perfeitamente demonstrada, visto que atuaram conjuntamente, com distribuição de tarefas para a execução, o que foi essencial para o exaurimento da prática delitiva (consagradora do prejuízo à vítima), posto que nada foi recuperado”.

A pena-base, em razão das consequências do delito, foi fixada pela r. sentença em 1/8 acima do mínimo legal, “na medida em que a vítima afirmou que até os dias atuais se apresenta ansioso quando trata do assunto além de evitar frequentar o local, que é de considerável fluxo de pessoas a título de lazer.”.

Não há como acoimar de ilegal tal fundamentação, notadamente à vista do local em que se deu o roubo, praça destinada ao lazer, frequentada por muitas pessoas.

Em segunda etapa, presente a atenuante da menoridade relativa, a pena foi reduzida ao mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Por fim, na fase derradeira, diante da causa de aumento do concurso de agentes, a pena sofreu majoração mínima, de 1/3, resultando definitivamente 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Por fim, não há contrariedade à lei na manutenção do regime prisional fechado, devidamente fundamentada pelo v. acórdão, que assim destacou⁷:

“Regime Prisional. Fixado corretamente o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, pois adequado ao quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Cabe lembrar que todo o indivíduo que pratica o crime de roubo, independente das circunstâncias envolvidas, revela, por si só, uma personalidade distorcida, revelando periculosidade e audácia, uma vez que está disposto a tudo, inclusive agredir outras pessoas para obter êxito no seu intento de vantagem patrimonial, exatamente como o ocorrido no presente caso.

Nota-se, assim, que não é somente a gravidade do delito que é determinante para a imposição do regime, as circunstâncias do crime e a personalidade do agente, também influenciam na fixação do regime mais gravoso.

Ademais, o crime de roubo é grave e traz grande intranquilidade a sociedade, em pequenas e grandes cidades, onde cresce de forma vertiginosa, de forma que ao impor regime mais rigoroso, retira-se o malfeitor perigoso do convívio social e evita que continue a exercer suas atividades ilícitas.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II DO CPB. PENA TOTAL: 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL

⁷ Fls. 235/237.

FECHADO. PENA-BASE: 4 ANOS E 6 MESES. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não obstante a primariedade do paciente e o quantum de pena aplicado (6 anos e 8 meses), correta a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3o. do CPB. 2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial" (STJ - QUINTA TURMA - HC 165260/MT - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO julg.: 25.11.2010)".

Intangível, portanto, a coisa julgada.

3. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador